DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5436/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11667/2013
PROTOCOLO	: 1428330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DIAS & BARBOSA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (TIPO FRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 35.984,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dias & Barbosa Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios (tipo frios) para atender as necessidades das secretarias municipais e dos programas sociais do município, no valor global de R$ 35.984,40 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3834/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18697/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 669/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa e a impugnação de valores ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 35.984,40;

- Valor Total Empenhado: R$ 0,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 2492/2019 e n. 2493/2019, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despacho G. ODJ n. 14120/2019 e n. 14123/2019).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dias & Barbosa Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

2.1. **Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

2.2. **Sr. Eraldo Jorge Leite, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 049.051.991/15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o

prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs